



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

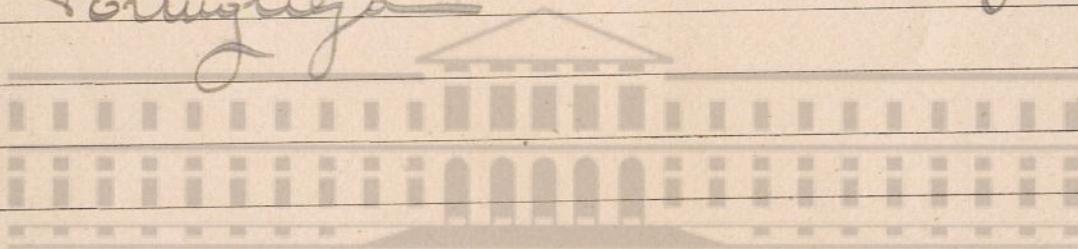
N.º 3054

Á Comissão de Redacção

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1918

o projecto de lei n.º 33

*Sobre a Constituição Política da Republica  
Portuguesa*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Aprovada a última redacção em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1918

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Remeta-se \_\_\_\_\_

*Proposta de lei enviada*

\_\_\_\_\_

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1918

com officio n.º \_\_\_\_\_



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislatura de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

*L.ª* Sessão legislativa

Projecto de lei n.º \_\_\_\_\_

Parecer n.º 33

Iniciativa Comissão Revisora da Constituição  
Assunto \_\_\_\_\_

Sobre a Constituição Política da República Portuguesa

Apresentado em sessão de 10 de Januário de 191\_\_ . Publicado no «Diário do Governo» n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_ . Enviado à Comissão de \_\_\_\_\_

Discutido em \_\_\_\_\_  
sob parecer n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Relator M. Xavier Esteves

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Aprovada a última redacção em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Dispensada a última redacção em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Enviado ao Senado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_ . Ofício n.º \_\_\_\_\_

Devolvido com alterações em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Aprovadas as alterações em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Rejeitadas as alterações em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Submetido ao Congresso em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

Enviado à Presidência da República em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_ . Ofício n.º \_\_\_\_\_

Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_ . «Diário do Governo» n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_ de 191\_\_

## Esclarecimentos relativos ao Senado

N.º do projecto \_\_\_\_\_ N.º do parecer \_\_\_\_\_

Data da aprovação \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÕES

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*10 Jan 1919*  
*Dist. Tribuna*  
*N.º 33*

PROJECTO DE LEI

Constituição Política

DA

República Portuguesa

TÍTULO I

Da forma do Governo e do território da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias individuais

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

2.º A lei é igual para todos, e só obriga aquela que fôr promulgada nos termos desta Constituição;

3.º A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento nem foros de nobreza e extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho;

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com ordens honoríficas, condecorações ou diplomas especiais;

Se as condecorações forem estrangeiras, a sua aceitação depende do consentimento do Governo Português;

4.º A liberdade de consciência e de crença é inviolável;

5.º O Estado reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português;

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa;

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever cívico;

8.º É livre o culto público de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem pública e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercício;

9.º Os cemitérios públicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, os princípios do direito público português e a lei;

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos de instrução do Estado será neutro em matéria religiosa;

11.º O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito;

12.º A expressão do pensamento, seja qual fôr a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso deste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar;

13.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiais determinarão a forma e condições do seu exercício;

14.º É garantida a inviolabilidade do domicílio. De noite, e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa dêste a reclamação feita de dentro ou para acudir a vítimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar;

15.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delito e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionais e títulos de dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo pôsto;

16.º Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado, estando já preso, se se oferecer a prestar caução idónea ou termo de residência, nos casos em que a lei os admitir;

17.º A excepção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei;

18.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

19.º A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa;

20.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita;

21.º Não poderá ser estabelecida a pena de morte nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada. Exceptua-se, quanto à pena de morte, sómente o caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto a aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra.

22.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquent. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau.

23.º É assegurado, exclusivamente em benefício do condenado, o direito de revisão de todas as sentenças condenatórias.

Leis especiais determinarão os casos e a forma da revisão.

24.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei;

25.º É garantido o exercício de todo o género de trabalho, indústria e comércio, salvas as restrições da lei por utilidade pública;

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial, nos casos de reconhecida utilidade pública; mas é privativo do Poder Legislativo apreciar essa utilidade.

26.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei;

27.º O sigilo da correspondência é inviolável, salvo as disposições indispensáveis em tempo de guerra;

28.º É reconhecido o direito à assistência pública;

29.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, e poderá expor, nos termos legais, ao tribunal competente qualquer infracção da Constituição e reclamar a efectiva responsabilidade dos infractores;

30.º Dar-se há o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em imminente perigo de sofrer violência ou coacção, por ilegalidade ou abuso do poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspenderá nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo.

31.º A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprêgo, com os direitos a elle inerentes, durante o serviço militar a que fôr obrigado.

32.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil;

33.º Se alguma sentença criminal fôr executada e vier a provar-se depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei;

34.º Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal das suas faculdades mentais, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgência devidamente comprovado e requerendo-se imediatamente a necessária confirmação judicial.

35.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em cárcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo às investigações necessárias, a ponha imediatamente em liberdade, se fôr caso disso.

36.º É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.

### TÍTULO III

#### Da soberania e dos poderes do Estado

Art. 5.º A soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 6.º São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmónicos entre si.

Art. 7.º Nenhum dos poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nela consignados, salvos os casos na mesma taxativamente expressos.

#### SECÇÃO I

##### Do Poder Legislativo

Art. 7.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da República, formado por duas câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegendem.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas câmaras.

§ 3.º Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco anos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

Pode todavia ser deputado quem tendo menos de vinte e cinco anos, houver já exercido funções legislativas.

Art. 8.º A Câmara dos Deputados compõe-se de cento e vinte membros que são eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único. A organização dos colégios eleitorais, a forma e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9.º O Senado será composto de sessenta membros, sendo uma parte representativa de circunscrições administrativas e outra parte representativa de categorias profissionais.

§ único. A representação das circunscrições administrativas e das categorias profissionais, a forma e o processo da eleição serão regulados por lei especial.

Art. 10.º Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado em Congresso não constituinte, os colégios eleitorais reúnir-se-hão por direito próprio, se não forem convocados pelo Poder Executivo, antes de findar a legislatura.

A reunião efectuar-se ha no primeiro domingo depois dos sessenta dias seguintes ao termo da legislatura; exceptuam-se os casos de estarem suspensas as garantias nos precisos termos desta Constituição, ou de existir calamidade pública ou grave perturbação da ordem. Só nestes casos o Poder Executivo designará o dia da reunião, fora das condições citadas, dando contas, logo que se constitua o Congresso, do uso que tiver feito desta autorização, se não a houver prestado à Câmara dos Deputados legalmente constituída e reunida nos termos da Constituição.

Art. 11.º Os Deputados são eleitos por três anos e os Senadores são eleitos por seis anos.

Os Deputados e Senadores que forem eleitos para preencher as vagas ocorridas por morte ou outra causa, só exercerão o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 12.º Todas as vezes que houver de se proceder a eleições de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ único. Para a primeira renovação do Senado, constituído nos termos do artigo 9.º desta Constituição, a sorte decidirá sobre as circunscricões administrativas e categorias profissionais cujos representantes devem sair.

Nas subseqüentes renovações, a antiguidade da eleição decidirá quais os Senadores que devem sair.

Art. 13.º O Congresso da República reúne, por direito próprio, na capital da Nação, no dia 1 de Dezembro de cada ano. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorrogada ou adiada sómente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras.

Cada legislatura durará três anos.

Art. 14.º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela tertia parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 15.º O Congresso abrirá em sessão conjunta das duas Câmaras para tomar conhecimento da mensagem do Presidente da República. As duas Câmaras funcionarão separadamente em sessões públicas; funcionarão em sessão secreta quando houver deliberação especial, funcionarão em sessão conjunta nos casos previstos nesta Constituição; e encerrar-se hão no mesmo dia.

As deliberações de cada uma das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta dos seus membros, que não estiverem ausentes com licença da respectiva Câmara.

Quando em sessão conjunta, o Congresso deliberará por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta do total dos seus membros que não estiverem ausentes com licença da respectiva Câmara.

§ único. A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, organizar o seu Regimento interno e regular a sua policia interior.

Art. 16.º As sessões conjuntas das duas Câmaras serão presididas pelo mais velho dos seus presidentes em exercicio.

Art. 17.º Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

Art. 18.º Durante o exercicio das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha sem autorização da respectiva Câmara.

Art. 19.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso durante o periodo das sessões sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja applicável pena maior ou equivalente na escalapenal.

Art. 20.º Se algum Deputado ou Senador for processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-lo há à respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 21.º A suspensão das garantias constitucionais, por iniciativa do Poder Executivo, não impede o funcionamento do Congresso; mas este não pode discutir essa suspensão enquanto ela vigorar, podendo apenas fixar o prazo da sua duração.

Art. 22.º Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsídio que será fixado pelo Congresso Constituinte para os Congressos ordinários que se lhe seguirem.

Art. 23.º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo nem aceitar d'este ou de qualquer Governo estrangeiro emprêgo retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se desta última proibição:

1.º As missões diplomáticas e os commissariados da República de duração não superior a seis meses;

2.º As commissões ou comandos militares.

3.º Os cargos de acesso e as promoções legais;

4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá, porém, aceitar nomeação para os cargos de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º, do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e integridade da nação se acharem empenhadas.

Art. 24.º Nenhum Deputado ou Senador poderá servir lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscaes de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que d'este hajam privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nela os interesses do Estado) e outrossim não poderá ser concessionário, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado.

§ único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e anulação dos actos e contratos neles referidos.

Art. 25.º Os membros do Congresso que renunciarem o mandato ou o perderem por faltas não poderão ser nomeados pelo Poder Executivo, até ao fim da legislatura, a que pertencerem, para quaisquer funções públicas, salvo quando por lei as nomeações sejam precedidas de concurso.

Art. 26.º Perdem o mandato os membros do Congresso que faltarem a mais de dez sessões seguidas sem justificarem as suas faltas.

Perde o mandato legislativo o Deputado ou Senador que aceitar o cargo de Ministro e Secretário de Estado.

#### Da Câmara dos Deputados

Art. 27.º É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre a organização das forças de terra e mar;
- c) Sobre a discussão de medidas propostas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a revisão consitucional;
- e) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

#### Do Senado

Art. 28.º Ao Senado compete privativamente aprovar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos chefes de missões diplomáticas e dos governadores para as províncias do ultramar e dos commissariados da República.

§ único. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a título provisório, as nomeações de que trata este artigo.

## Das atribuições do Congresso da República

Art. 29.º Compete privativamente ao Congresso da República:

1.º Fazer leis, suspendê-las e revogá-las;  
2.º Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação;

3.º Orçar a receita e fixar a despesa da República, anualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos;

§ 1.º Nenhum aumento de despesa ou diminuição de receita, autorizados por lei promulgada depois da apresentação do Orçamento Geral do Estado à Câmara dos Deputados, poderão ser incluídos nesse orçamento.

§ 2.º Quando o projecto de lei do Orçamento Geral do Estado não estiver votado até o dia 15 de Junho, continua vigorando no próximo ano económico o Orçamento do ano anterior.

4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos;

5.º Regular o pagamento da dívida interna e externa;

6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional;

7.º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos;

8.º Criar e suprimir alfândegas;

9.º Determinar o pêsso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la;

12.º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação;

13.º Fixar, nos termos das leis especiais, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral;

14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções;

16.º Declarar em estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

§ 2.º O Poder Executivo, durante o estado de sítio, restringir-se há, sempre que seja possível, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção; mas usará de meios enérgicos e eficazes para restabelecer a ordem pública, sempre que as circunstâncias os imponham.

§ 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição;

18.º Conceder amnistia;

19.º Apreciar a oportunidade do julgamento do Presidente da República, nos termos do artigo 69.º desta Constituição;

20.º Deliberar sobre a revisão da Constituição, nos termos do artigo 87.º;

21.º Determinar a aplicação e autorizar a alienação dos bens nacionais;

22.º Votar os regulamentos elaborados para a execução das leis, os quais serão considerados provisórios emquanto não tiverem a aprovação do Congresso;

23.º Continuar no exercício das suas funções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.

§ único. Esta ampliação de funções prolongar-se há até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Art. 30.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez, no intervalo das sessões legislativas, e caducarão logo que estas recomecem.

#### Da Iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 31.º Salvo o disposto no artigo 27.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintamente a qualquer dos membros do Congresso.

Art. 32.º O projecto de lei adoptado numa das Câmaras será submetido à outra; e, se esta o aprovar, enviá-lo há ao Presidente da República.

Art. 33.º O projecto de uma Câmara, emendado na outra, voltará à primeira, que se aceitar as emendas, o enviará assim modificado, ao Presidente da República. Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas propostas ao projecto pela outra Câmara, serão estas com elle submetidas à votação das duas Câmaras, reunidas em sessão conjunta. O texto do projecto de lei aprovado será enviado ao Presidente da República.

Art. 34.º O projecto de lei aprovado pelo Congresso, e enviado ao Presidente da República será por este assinado e promulgado dentro de quinze dias da apresentação.

Não o promulgando, deve o Presidente da República remetê-lo ao presidente do Congresso, acompanhado das considerações que justificam o seu *veto*. O presidente do Congresso, submetê-lo há, dentro de dez dias da sua recepção, à votação nominal e sem discussão dos membros do Congresso, reunido em sessão conjunta.

O projecto de lei, será convertido em lei, se obtiver a aprovação de, pelo menos, dois terços do número de membros do Congresso que não estiverem ausentes, com licença da respectiva Câmara. Será enviado ao Presidente da República para ser assinado e promulgado dentro de dez dias da apresentação.

Art. 35.º A fórmula da promulgação pelo Presidente da República, é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 36.º No caso de o Presidente da República não promulgar qualquer projecto de lei, ou resolução, até o último dia dos prazos designados no artigo 34.º desta Constituição, o presidente do Congresso assinará o projecto, fazendo-o promulgar no *Diário do Governo* para valer como lei.

A fórmula da promulgação é a seguinte:

«Em nome da Nação, e nos termos do artigo 36.º da Constituição, o Congresso da República decreta e promulga a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 37.º O projecto de lei aprovado numa das Câmaras, será enviado à outra, que sobre elle deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte àquela em que tenha sido aprovado. No caso de não ser o projecto votado pela segunda Câmara, será considerado como rejeitado, devendo voltar a ser apreciado pela Câmara iniciadora.

Sendo aprovado por esta, voltará à outra Câmara; e não sendo por esta votado dentro da sessão legislativa, será submetido à votação do Congresso, reunido em sessão conjunta.

Art. 38.º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se há como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

Art. 39.º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

## SECÇÃO II

## Do Poder Executivo

Art. 40.º O Poder Executivo, é exercido pelo Presidente da República.

§ único. O Presidente da República exerce o Poder Executivo por intermédio de Ministros e Secretários de Estado.

Art. 41.º O Presidente da República representa a Nação nas relações gerais do Estado, tanto internas como externas.

Art. 42.º O Presidente da República é o chefe das forças de terra e mar e exerce o seu comando por intermédio dos organismos próprios.

Art. 43.º O Presidente da República só pode ser discutido publicamente pelos seus actos políticos e sempre com o respeito devido à alta dignidade do seu cargo.

Art. 44.º Compete ao Presidente da República:

1.º Expor pessoalmente, nas sessões de abertura do Congresso e em mensagens à Câmara dos Deputados, as necessidades sôbre que deve recair a atenção dos seus membros e solicitar-lhes as respectivas providências legislativas.

§ único. As declarações e mensagens do Presidente da República nunca poderão ser discutidas na sua presença.

2.º Enviar directamente à Câmara dos Deputados, nos primeiros quinze dias de janeiro de cada ano, o Orçamento Geral do Estado do ano económico seguinte.

3.º Nomear e demitir livremente os Ministros e Secretários de Estado, que devem ser cidadãos com capacidade eleitoral.

4.º Convocar extraordinariamente a reunião do Congresso.

5.º Promulgar e fazer publicar e correr as leis e as resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas.

6.º Prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários na conformidade das leis, ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes.

7.º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Congresso.

8.º Declarar, por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em qualquer ponto ou em toda a extensão do território nacional nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos do § 1.º do n.º 16.º do artigo 29.º desta Constituição.

9.º Negociar tratados de aliança, de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais. Estes tratados e convenções serão submetidos à ratificação do Congresso.

10.º Indultar e comutar penas.

11.º Prover a tudo quanto fôr relativo à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

12.º Abrir os créditos indispensáveis para prover às despesas causadas por calamidade pública, grave perturbação interna ou operações de guerra nas colónias, devendo explicar à Câmara dos Deputados o uso que fizer desta atribuição.

Art. 45.º O Presidente da República tem o direito de  *veto*, nos termos desta Constituição, sôbre os projectos de lei aprovados pelo Congresso.

Art. 46.º Todos os diplomas assinados pelo Presidente da República serão referendados pelo Ministro ou Ministros respectivos.

§ único. A referenda importa as responsabilidades política, civil e criminal dos Ministros: a responsabilidade política perante o Presidente da República e as responsabilidades civil e criminal, perante os tribunais competentes, na qualidade de simples funcionário do Estado.

Art. 47.º Os Ministros não podem acumular o exercício de outro emprêgo ou função pública, applicando-se-lhes as prohibções e mais disposições enumeradas no artigo 24.º e seu parágrafo.

Art. 48.º Os Ministros não podem tomar parte nas sessões do Congresso; mas podem comparecer perante as suas comissões, a convite das mesmas; se não comparecerem, devem fornecer informações escritas sôbre os pontos de consulta.

#### Dos crimes de responsabilidade

Art. 49.º São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da República e seus agentes que atentarem;

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e contra o regime republicano;
- 3.º Contra o livre exercício dos poderes do Estado;
- 4.º Contra a segurança interna do país.

#### Da eleição do Presidente da República

Art. 50.º A eleição do Presidente da República realizar-se há por sufrágio directo dos cidadãos portugueses, nos termos da lei eleitoral que regular a eleição dos membros do Congresso.

Art. 51.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português filho de pais portugueses, nascido em território português, maior de 35 anos, e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Art. 52.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

- a) As pessoas das famílias que reinaram em Portugal;
- b) Os parentes consanguíneos ou afins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quanto à primeira eleição posterior à sua saída;
- c) Os estrangeiros, embora naturalizados.

Art. 53.º O Presidente é eleito por um período normal de quatro anos. Pode ser reeleito para o período presidencial seguinte. Não pode voltar a ser reeleito sem terem decorrido pelo menos quatro anos sôbre o termo do seu mandato, nunca podendo servir por mais de dois períodos presidenciais seguidos.

§ único. O Presidente deixa normalmente o exercício das suas funções no dia 5 de Outubro em que completar o quadriênio presidencial, assumindo-as logo o sucessor.

Art. 54.º A eleição do Presidente da República effectuar-se há no primeiro domingo do último semestre do quadriênio do exercício presidencial.

§ único. Se ocorrer a morte do cidadão eleito para suceder ao Presidente em exercício, repetir-se há a eleição em um dos domingos compreendidos entre trinta e sessenta dias a contar da data do falecimento.

Art. 55.º Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Câmaras do Congresso, sob a presidência do mais velho dos presidentes, esta declaração de compromisso:

«Afirmo solenemente, pela minha honra, manter e cumprir, com lialdade e fidelidade, a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria».

Art. 56.º No caso de vacatura da Presidência da República, por morte, renúncia ou qualquer outra causa, assumirá imediatamente o cargo de Presidente o cidadão eleito nos termos do artigo 54.º desta Constituição, começando a contar-se o período presidencial na data da posse.

Se não houver cidadão eleito, o Poder Executivo será desde logo exercido por uma Junta Nacional, composta pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e pelos presidentes eleitos pelas duas Câmaras de Congresso, os quais não perdem o seu mandato legislativo.

Os membros da Junta Nacional farão imediata declaração de compromisso, nos termos do artigo 55.º da Constituição, o qual deve ser publicado no *Diário do Governo*.

A Junta Nacional convocará os colégios eleitorais no dia imediato àquele em que a vacatura ocorrer; a eleição do Presidente da República será efectuada em um dos domingos que se seguirem entre trinta e sessenta dias posteriores à data da convocação.

§ único. Os diplomas promulgados pela Junta Nacional devem ser assinados ~~por dois dos seus membros, pelo menos~~ os quais devem permanecer na capital da Nação. A fórmula da promulgação das leis (ou resolução) é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e a Junta Nacional promulga a lei (ou resolução) seguinte:

Art. 57.º O Presidente não pode ausentar-se do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 58.º No caso de saída do Presidente da República para fora do continente da República, o Poder Executivo será exercido, durante a sua ausência, pela Junta Nacional.

O mesmo sucederá se o presidente eleito nos termos do artigo 54.º desta Constituição se encontrar ausente no estrangeiro no dia em que tiver de tomar posse do cargo.

Art. 59.º O Presidente perceberá um subsídio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o período do seu mandato.

§ único. Para a instalação da secretaria da Presidência e para a residência e cómodo pessoal do Presidente da República e sua família, o Congresso designará a propriedade ou propriedades nacionais.

Art. 60.º Os membros da Junta Nacional não podem ausentar-se da capital da Nação sem licença das duas Camaras do Congresso, sob pena de perderem durante três ~~os~~ cargos que exercerem e os seus direitos civis e políticos.

No caso de ser applicável esta sanção, fará parte temporariamente da Junta Nacional o legitimo substituto da pessoa que nela incorrer, a qual por sua vez fica sujeita a idêntica caução.

Ainda no mesmo caso, reunir-se há por direito próprio aquela das Camaras cuja presidência tiver vagado e procederá à eleição do novo presidente, que deve fazer parte desde logo na Junta Nacional.

§ único. Os membros da Junta Nacional, quando exercerem o Poder Executivo, perceberão um subsídio que será fixado pelo Congresso.

### SECÇÃO III

#### Do Poder Judicial

Art. 61.º O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de primeira e segunda instância.

§ único. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede na capital da Nação. Os tribunais de primeira e segunda instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 62.º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferência e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.

Art. 63.º É mantida a instituição do júri.

Art. 64.º Os juizes serão irresponsáveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Art. 65.º Nenhum juiz poderá aceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço público, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessários para quaisquer comissões permanentes ou temporárias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei orgânica determinar.

Art. 66.º As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por officiaes judiciários privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxílio quando invocado por elles.

Art. 67.º O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade dos diplomas emanados das corporações com autoridade pública ou dos actos dos agentes do Poder Executivo, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade.

Art. 68.º Só o Supremo Tribunal de Justiça é competente para conhecer da inconstitucionalidade das leis e dos delictos, tanto políticos como comuns, praticados pelo Presidente da República.

Art. 69.º Quando uma lei fôr julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça, será publicada no *Diário do Governo* a respectiva sentença, sendo essa lei declarada nula e de nenhum efeito, ninguém lhe devendo obediência.

Art. 70.º Se o Presidente da República fôr processado por delicto comum, será imediatamente julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça; se fôr processado por algum dos crimes de responsabilidade designados no artigo 49.º desta Constituição, o processo será levado até a pronúncia e o Tribunal comunicá-la há ao Congresso que, em sessão conjunta e secreta das duas câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

#### TITULO IV

##### Das instituições locais administrativas

Art. 71.º A organização e atribuições dos corpos administrativos serão reguladas pelos princípios seguintes:

- a) Código administrativo contendo disposições gerais;
- b) Concessão de autonomia administrativa aos municípios, por meio de cartas orgánicas, aprovadas pelos mesmos, quando não contrariem as disposições da lei geral;
- c) Federação dos municípios contíguos, quando se tratar da administração e exploração de ramos de serviço em proveito comum;
- d) Exercício do *referendum*, nos termos determinados por lei;
- e) Representação de minorias;
- f) Autonomia financeira dos corpos administrativos na forma que a lei determinar;
- g) O poder executivo dos corpos administrativos é exercido pelo seu presidente, que, juntamente com os restantes membros, constitui o poder deliberativo.

§ único. As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso, quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral.

#### TITULO V

##### Da administração das províncias ultramarinas

Art. 72.º As colónias portuguesas constituem organismos administrativos e financeiros autónomos, sob a superintendência e fiscalização da metrópole.

Art. 73.º No diploma orgânico de cada colónia serão estabelecidos os preceitos e normas fundamentais do seu governo e administração em harmonia com o seu grau de desenvolvimento e especiais condições.

Art. 74.º Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Presidente da República tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único. Aberto o Congresso o Presidente da República fundamentará em mensagem as medidas tomadas.

#### TITULO VI

##### Disposições gerais

Art. 75.º Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados ao serviço militar para

sustentar a independência e a integridade da Patria e da Constituição.

Art. 76.º A força pública é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações colectivas nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Art. 77.º Leis especiais providenciarão acêrca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o território da República.

Art. 78.º Para os condenados por crime e delitos electorais não há indulto. Pode todavia a Câmara, a propósito de cuja eleição foram cometidos aqueles crimes ou delitos, tomar a iniciativa da concessão da amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros e só depois de os condenados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja de prisão. A amnistia não pode abranger as custas e selos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Art. 79.º A República Portuguesa, sem prejuizo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o principio da arbitragem como o melhor meio de derimir as questões internacionais.

Art. 80.º São cidadãos portugueses, para o efeito de exercicio dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

§ único. A lei civil regula os termos em que o cidadão português perde ou raadquire esta qualidade.

Art. 81.º Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões às familias dos militares mortos no serviço da República, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Art. 82.º Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explicita ou implicitamente não for contrário ao sistema de Governo adoptado pela Constituição e aos principios nela consagrados.

Art. 83.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jámais serão admitidas em território português.

Art. 84.º Serão mantidos os direitos da Nação sobre o padroado português no Oriente.

Art. 85.º Subsiste o colégio de preparação das missões ultramarinas, regulando-se a organização e o aproveitamento das mesmas em lei especial.

Art. 86.º O mandato do Presidente da República que tomar posse em data diferente de 5 de Outubro termina em 5 de Outubro do ano em que se completar o quadriênio presidencial.

Art. 87.º O regulamento da policia do Congresso e a nomeação dos seus empregados é da competência da comissão administrativa, que será constituída pelos presidentes e primeiros secretários das Mesas das duas Câmaras, por um Senador e dois Deputados eleitos pelas respectivas Câmaras.

O presidente desta comissão será o mais velho dos Presidentes das Câmaras; o secretario será o primeiro Secretario da Câmara dos Deputados; o tesoureiro será escolhido de entre os três vogais eleitos.

## TÍTULO VII

### Da revisão constitucional e disposições transitórias

Art. 88.º A Constituição da República Portuguesa será revista de dez em dez anos, a contar da promulga-

ção desta, e, para esse efeito, terá poderes constituintes o Congresso, cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1.º Se fôr aprovada por dois terços dos membros do Congresso, em sessão conjunta das duas Câmaras, a revisão poderá ser efectuada depois de findo o ano de 1923.

§ 2.º A revisão a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser iniciada depois de decorrido, pelo menos, um ano sobre a deliberação tomada pela Câmara dos Deputados.

§ 3.º Em nenhum caso, quer a revisão se faça ao fim do período de dez anos, quer se faça antes de findo o primeiro período, como indica o § 1.º, o Congresso não poderá ocupar-se da revisão constitucional sem que sejam designadas precisamente as alterações projectadas ao mesmo tempo que fôr designada a época da revisão.

§ 4.º Nenhuma alteração constitucional pode ser admitida à discussão quando o seu intuito seja abolir a forma republicana do Governo.

Art. 89.º O actual Presidente da República terminará o seu mandato em 5 de Outubro de 1923, podendo ser reeleito nos termos desta Constituição.

Art. 90.º Aprovada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa do Congresso Constituinte e assinada pelos membros desta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*Manuel Branco*  
*Luís de Sousa e Sá*  
*António Luís de Sá e Sá*  
*José de Almeida e Sá*  
*Francisco de Sá e Sá, rel.*